



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13501.000041/2003-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1803-000.083 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 5 de dezembro de 2013  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJA E REFRIGERANTES DO NE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Neudson Cavalcante Albuquerque.

PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJA E REFRIGERANTES DO NE S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata o presente processo de pedido de compensação protocolizado em 10 de fevereiro de 2003, relativo a saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 613.181,27, conforme fl. 146.*

*Com o referido indébito quer a contribuinte compensar os débitos demonstrados a fl. 191, num total de R\$ 315.855,67.*

*A solicitação foi parcialmente atendida pela DRF/Camaçari em razão dos seguintes fatos:*

*a) Informação na Ficha 08, Demonstração do Lucro da Exploração, de Despesas não Operacionais o valor de \$ 2.928.110,18 enquanto o correto seria R\$ 2.793.470,20.*

*b) Informação na Ficha 08, Demonstração do Lucro da Exploração, de Tributos e Contribuições — Exigibilidade Suspensa no valor de R\$ 2.819.546,31 enquanto deveria informar R\$ 2.507.148,74.*

*c) Informação na Ficha 08, Demonstração do Lucro da Exploração, de Receitas não Operacionais no valor de R\$ 4.897.843,69 enquanto o correto seria R\$ 4.939.006,43.*

*d) O contribuinte pleiteou o valor de R\$ 800.011,07 a título de estimativa pagas no período enquanto foi confirmado apenas a quantia de R\$ 688.638,76 em razão de a quantia de R\$ 111.372,31 relativa a estimativa do mês de dezembro de 2002, a qual foi considerada não paga por decisão proferida no processo nº 13501.000026/2002-29.*

*e) O contribuinte havia deduzido do IRPJ a título de IRRF quantia de R\$ 613.181,27 que foi reduzido para R\$ 522.853,87 em face de não haver apresentado a totalidade da documentação exigida para aferir tal dedução.*

*Dado as informações acima relatadas foi efetuado ajustes no saldo negativo do IRPJ que passou a ser de R\$ 299.842,18 ao invés de R\$ 613.181,27 como pretendia a Impugnante.*

*Ciente em 24 de novembro de 2006 do despacho decisório, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 26 de dezembro de 2006.*

*Alega a Impugnante que quanto aos ajustes ao lucro da exploração o que segue:*

a) Quanto as Despesas não Operacionais informa que a divergência apontada é decorrente de ser a peticionaria isenta do IRPJ conforme Portaria DAI/ITE 0309/1997, e que no anocalendarário de 2002 somente a matriz fazia jus a isenção do IRPJ. Como no momento de apuração do lucro da exploração deve ser informado o lucro líquido antes do IRPJ que é composto pelos resultados da matriz e filiais e como o resultado das filiais não pode ser computado para o cálculo da isenção do IRPJ, a peticionaria incluiu no total das despesas não operacionais o valor do prejuízo apurado pelas filiais no ano-calendário de 2002, visando assim anular qualquer influência no cálculo do lucro da exploração.

b) Quanto ao item Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa alega que o valor de R\$ 2.507.148,74 informado na Ficha 09 A da DIPJ/2003, refere-se ao aumento da alíquota da COFINS introduzido pelo art. 8º da Lei 9.718/98. Esse valor foi lançado na linha 1, pois sua suspensão está lastreada por depósitos judiciais.

c) Com referencia a diferença de R\$ 312.397,57 existente entre o valor informado na ficha 08 e 09 A — (R\$ 2.819.546,31 — R\$ 2.507.148,76) também está informada na Ficha 09 A, mas na linha 03 (Despesas Operacionais — Soma das parcelas não dedutíveis). Complementa que tal importância refere-se discussão do alargamento da base do PIS e da COFINS, instituído pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, e está com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

d) Em relação as Receitas não Operacionais informa que por ser beneficiária de isenção do IRPJ sobre o lucro da exploração somente a matriz, deve excluir o lucro que estiver relacionado com as filiais para anular qualquer efeito.

e) Com referencia ao pagamento das estimativas informa que o saldo negativo do IRPJ de 2001, conforme demonstrado no processo administrativo 13501.000026/2002-29 (Manifestação de Inconformidade), é suficiente à quitação de todas as compensações informadas.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte informa a Impugnante estar anexando ao processo planilha onde estão relacionados todas as retenções sofridas no ano-calendário de 2002, que totalizam R\$ 1.264.001,88 e que tais valores podem ser comprovados através de documentos existentes nos autos, bem como no livro razão anexo.

A DRJ SALVADOR (BA), através do acórdão nº 15-17.669, de 21 de novembro de 2008 (fls. 281/298), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2002**

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ DO CRÉDITO OFERECIDO.**

*Em procedimento para avaliar a liquidez de créditos oferecidos em compensação, há que se restringir a autoridade administrativa a ajustes que por sua natureza não constituam lançamento. Caso sejam exigidos ajustes com natureza de lançamento deverá ser lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.*

**DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO.**

**COMPENSAÇÃO.**

*Para o reconhecimento de alegado direito creditório oriundo de retenções efetuadas por terceiros objeto de pedido de restituição e de compensação, a pessoa jurídica deverá demonstrar para a repartição competente, sua efetiva existência com comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, bem como o oferecimento A tributação da correspondente receita.*

**RECEITAS FINANCEIRAS. PROVA DA TRIBUTAÇÃO.**

*Para que as retenções do IRRF sejam admitidas como integrantes do saldo negativo do IRPJ deverá a contribuinte demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas A tributação quer no próprio ano-calendário quer em anteriores.*

*Solicitação Deferida em Parte*

Ciente da decisão em 25/02/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 316/317), apresentou o recurso voluntário em 02/03/2009 - fls. 295/301, onde reitera seu direito ao saldo negativo integral.

É o relatório.

## VOTO.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição/cumulado com compensação cujo direito creditório decorre do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, parcialmente deferido pela unidade de origem.

Com fulcro na decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade, a unidade de origem homologou as compensações realizadas (fl. 310), aduzindo que a seu juízo não restaria mais litígio a ser solucionado já que não estaria tratando de pedido de ressarcimento mas tão somente de declarações de compensação com utilização parcial do saldo negativo de 2002.

No entanto, considerando que o litígio versa sobre o valor integral do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, podendo haver implicações em outras compensações realizadas utilizando o saldo remanescente do direito creditório, passo a apreciar as alegações do recurso voluntário.

Alega a recorrente em síntese:

a) Com referência a estimativa não recolhida de dezembro/2002, sua glosa não procede pois existe o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, conforme está sendo comprovado no processo 13501.000026/2002-29, ora sob análise do CARF, devendo o presente ser sobrestado até decisão final do mencionado processo;

b) Que deve ser considerado integralmente o imposto de renda retido na fonte conforme documentos já acostados aos autos, devendo ser considerado integralmente o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 613.181,27.

Inicialmente com referência à estimativa de dezembro/2002, compensada com parte do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, verifico que o processo 13501.000026/2002-29, teve seu julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nº 1103000.111, da – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da 1ª SEJUL, para comprovação das alegações da contribuinte em relação ao imposto de renda retido na fonte daquele ano.

Por outro lado, observo que a contribuinte carrou considerável documentação que amparam suas alegações em relação ao imposto de renda retido na fonte do ano calendário 2002 (fls. 227/234), sem no entanto comprovar de forma inequívoca a real existência dos valores retidos e tampouco confirmam a adequada contabilização das receitas correspondentes.

Desta forma, considerando que o processo conexo no qual se discute parte do direito creditório foi baixado em diligência e a outra parte controvertida tem sua comprovação carente de melhor elucidação, entendo necessária a conversão também do presente julgamento em diligência.

Destarte, deve o processo retornar para a unidade de origem para que a autoridade fiscal, a luz da escrituração contábil e respectiva documentação, audite os lançamentos contábeis cujo resumo foram reproduzidos nos documentos de fls. 227/229 e razão contábil (fls. 230/234), verificando sua correspondência com os documentos existentes

Processo nº 13501.000041/2003-58  
Resolução nº **1803-000.083**

**S1-TE03**  
Fl. 325

---

atestando sua veracidade e exatidão, para confirmação do imposto de renda retido na fonte apropriado pela recorrente no montante de R\$ 1.264.001,88, bem como a correta apropriação das receitas financeiras correspondentes.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, comprove a exatidão e certeza do imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 1.264.001,88, relativo ao ano calendário 2002, com base na escrituração contábil e documentos que a embasam bem como a correta apropriação das receitas financeiras correspondentes.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator